



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 280-56.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET

Recorrente: COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT - PSB - PSD - PRB - PR - PPS - SD)

Recorrido: COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN - REDE)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROPAGANDA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE PESSOA JURÍDICA. INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso é intempestivo, pois a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 06/10/2016 (fl. 71) e o recurso interposto às 13h12min do dia 14/10/2016 (fl. 79) isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade de sua interposição. Acaso não seja esse o entendimento do Tribunal, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT - PSB - PSD - PRB - PR - PPS - SD), em face da sentença (fls. 68-69v) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN - REDE), condenando-a, unida aos demais representados, ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral irregular, consistente em publicidade eleitoreira em sítio eletrônico de pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 74-78), o recorrente alega, **preliminarmente**, **(i)** que somente recebera as notas de expediência após cadastro na OAB/RS, devendo ser conhecido o recurso, pois não fora intimado pelo Mural Eletrônico, e **(ii)** sua ilegitimidade passiva. No **mérito**, aduz que as publicações ocorreram sem seu prévio conhecimento. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 82-86), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 132).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

A existência do Mural Eletrônico não veda o uso de outros meios idôneos para a intimação das partes, conforme consta do art. 11 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 11. Não sendo possível, por qualquer motivo, a divulgação da decisão judicial ou da intimação processual no Mural Eletrônico, o Cartório Eleitoral ou a Secretaria Judiciária deverá utilizar outra forma de cumprimento legalmente permitida

O uso do Diário Eletrônico se justifica por sua ampla publicidade e disponibilidade de acesso, além de ser método conhecido e familiar aos advogados.

Cumpra ainda destacar o art. 3º, § 1º, da Portaria nº 301/2016, com redação dada pela Portaria nº 311/2016:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 3º A partir de 10 de novembro de 2016, a contagem dos prazos processuais iniciará e terminará em dias úteis, excetuando-se os prazos relativos ao processamento das prestações de contas, conforme disposto na Portaria TSE n. 1017, de 29 de setembro de 2016.

§1º Os prazos processuais que vencerem nos dias 08 e 09 de outubro estarão automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente em todas as Zonas Eleitorais e na Secretaria do Tribunal;

No caso, a sentença foi publicada por Nota de Expediente no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 06/10/2016 (fls. 71 e 72), iniciando o prazo à zero hora do dia 07/10/2016, findado à zero hora do dia 08/10/2016, prorrogando-se seu termo final ao último minuto da primeira hora da abertura do expediente, que ocorreu em 10/10/2016. O recurso, porém, foi interposto às 13h12min do dia 14/10/2016 (fl. 79), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido. Contudo, acaso não seja esse o entendimento, passa-se à análise do mérito.

II.II Do mérito

No mérito, a fim de se evitar tautologia, transcrevo a sentença que detidamente analisou os fatos e corretamente aplicou a pena de multa aos representados:

Tenho que merece acolhimento integral a promoção do Ministério Público Eleitoral.

Das provas carreadas aos autos (fls. 8-17), verifica-se atividade profissional preexistente da pessoa jurídica Adriano Gomes Bonilha-ME na atividade de edição e divulgação, bem como ligação da referida Microempresa com a página da internet denominada „Em foco TV“.

Dos documentos juntados, bem como da consulta realizada pelo juízo, constatou-se que a página do Facebook denominada „Em foco TV“, continha vasto material de campanha eleitoral direcionada às candidaturas dos representados, tais como entrevistas, vídeos, propostas de campanha, entre outros, de modo a beneficiar os candidatos ora representados, pois não continham matéria de nenhum candidato concorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os representados tinham o prévio conhecimento da propaganda irregular, nos termos do art. 40-B, da Lei 9.504/97, não merecendo respaldo a alegação da Coligação Por Capão Com Coração e Amor, bem como os respectivos candidatos a prefeito e vice-prefeito, de que não contrataram os serviços para divulgação de propaganda, porquanto comprovado o benefício obtido pela divulgação do material na referida página do Facebook.

Ainda, não é necessária a comprovação de que a matéria seja paga, a fim de comprovar a irregularidade prevista no art. 57-C da Lei das Eleições, mas sim de que o meio de comunicação seja utilizado de maneira inadequada, em afronta à isonomia dos concorrentes ao pleito. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 57-C DA LEI N.º 9.504/97. ENALTECIMENTO DOS FEITOS DE CANDIDATOS POR MEIO DE SITE DA INTERNET. SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. INFRINGÊNCIA À NORMA CARACTERIZADA. AFRONTA À ISONOMIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Nos termos do art. 57-C da Lei n.º 9504/97, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet e, ainda que gratuitamente, sua veiculação em sítios de pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, sujeitando-se o responsável e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

Embora não haja evidência de que se trata de matérias pagas, tratando-se de divulgação feita em site de pessoa jurídica, tem-se que a vedação alcança inclusive a veiculação gratuita.

Depreendendo-se de sequência de matérias publicadas durante meses o incomum destaque dado às ações dos candidatos recorrentes; tratando-se de veiculações correspondentes a publicações da página de campanha dos candidatos, afasta-se qualquer hipótese de não ser intencional o destaque - sempre positivo - dado aos candidatos.

Não se inferindo dos autos a existência de oportunidade similar aos demais candidatos, sobretudo porque o veículo de comunicação dispõe de seus inerentes recursos para obter informações, tem-se por irretocável a sentença que considerou realizada a propaganda irregular, inclusive no tocante ao quantum da penalidade pecuniária aplicada.

Recurso desprovido.

(TRE-MS: RECURSO ELEITORAL nº 24598, Acórdão nº 7621 de 15/10/2012, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 688, Data 19/10/2012, Página 09/10) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na situação em tela, tem-se uma clara tentativa de utilizar a influência midiática do veículo de comunicação, a fim de benefício a uma candidatura e desvirtuar a proibição contida no art. 57-C da Lei das Eleições. Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda Eleitoral irregular na internet.

I - Veiculação de imagens fotográficas de ato de campanha eleitoral em site de pessoa natural. Serviço de fotografia prestado por intermédio de site de pessoa jurídica integrada pela pessoa natural. Violação por via transversa do disposto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

II - O art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97, ao possibilitar às pessoas naturais a veiculação de propaganda eleitoral pela internet, o fez com o intuito de preservar a liberdade de expressão e de opinião do eleitor em blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e similares. No caso, há um nítido desvirtuamento do permissivo legal, mediante a exposição fotográfica na internet de eventos com a finalidade de divulgar, por via reflexa, serviços profissionais de pessoa jurídica que atua na promoção da campanha eleitoral da coligação e dos candidatos recorridos.

III - Desprovisionamento do recurso em face do quinto recorrido, mero responsável pela manutenção do site, e provimento quanto aos demais recorridos para aplicar-lhes sanção individual de multa no quantum mínimo, conforme art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

(TRE-RJ: RECURSO ELEITORAL nº 1966, Acórdão de 25/09/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:30, Data 25/09/2012)

Presente a nítida pretensão no desvirtuamento da proibição inculpada no art. 57-C da Lei das Eleições, merece, além do julgamento da procedência da representação, a aplicação de multa, a qual fixo no valor mínimo de R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Isso posto, julgo PROCEDENTE a representação proposta pela Coligação Administração Para Todos em face da Coligação Por Capão Com Coração e Amor, Ledorino Brogni, Luis Roberto Treptow da Rocha, Adriano Gomes Bonilha e Adriano Gomes Bonilha ç ME, condenando os representados à multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), com fulcro no §2º, do art. 57-C da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, no mérito, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da intempestividade de sua interposição. Acaso não seja esse o entendimento do Tribunal, no mérito, o MPE opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\l9qiu0sc1fjap2bpbrgm75400137506345130161206230052.odt